

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO B

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº201070540031030/PR

RELATORA : Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RECORRIDO: GISELE LOPES DE LIMA

VOTO DIVERGENTE

Com o devido respeito à MMª Juíza Relatora, peço vênia para divergir de seu entendimento e para julgar improcedente o pedido de concessão do salário maternidade em relação aos dois filhos da autora.

A concessão do salário maternidade depende da comprovação do trabalho rural, como segurado especial, no período de 10 meses imediatamente anterior ao parto. Ocorre que, em relação ao primeiro, ela ainda não possuía a idade mínima de 14 anos exigida à época para se enquadrar como segurada especial da Previdência Social e, em relação ao segundo, apesar de já possuir a idade de 16 anos exigível sob a novel legislação, ainda não havia implementado a carência de 10 meses para fazer jus ao benefício.

Em sua redação originária, a Lei 8.213/91 considerava como segurado especial o produtor rural que exercia suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e **filhos maiores de 14** (**quatorze**) **anos ou a eles equiparados**, desde que trabalhassem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (art. 11, VII).

Com a Lei 11.718/2008, de 20 de junho de 2008, passou-se a considerar como segurado especial o produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, além do seu cônjuge ou companheiro, **bem como filho maior de 16** (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nota-se que, a partir dessa modificação na legislação previdenciária, somente se poderia reconhecer a qualidade de segurado especial para os filhos dos produtores rurais a partir dos 16 anos de idade, e não a partir dos 14 anos como ocorria na legislação anterior, entendimento que foi adotado pela jurisprudência Turma Nacional de Uniformização, conforme o seguinte aresto:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. SEGURADA MAIOR DE 14 ANOS E MENOR DE



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO B

16 ANOS NO MOMENTO DO PARTO. TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 11.718/2008.

- 1. Entre 25.07.1991 e 23.06.2008, a rurícola menor com 14 anos de idade é segurada especial e apenas a partir desta data pode começar a contar tempo de serviço rural para fins de carência de salário-maternidade no período imediatamente anterior ao início do benefício, comprovando 12 (doze) meses de carência se o início do benefício tiver se dado até 28.11.99 ou 10 (dez) meses de carência se o início do benefício tiver se dado entre 29.11.99 e 23.06.2008.
- 2. <u>A partir de 24.06.2008 somente a rurícola menor com 16 anos de idade é segurada especial e apenas a partir desta data pode começar a contar tempo de serviço rural para fins de carência de salário-maternidade no período imediatamente anterior ao início do benefício, comprovando 10 (dez) meses de carência.</u>
- 3. Caso em que o parto ocorreu em 07.09.2001, quando a autora contava com 15 anos e 5 meses de idade, possuindo mais de 10 meses de carência após os 14 anos de idade e no período imediatamente anterior ao início do benefício.
- 4. Pedido de uniformização provido, concedendo-se o salário-maternidade pretendido.

(PEDILEF 200772950008073, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 16/03/2009)

Essa é a interpretação que vem sendo dada também pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no âmbito da 4ª Região, conforme o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. SEGURADA MAIOR DE 14 ANOS E MENOR DE 16 NO MOMENTO DO PARTO. TRABALHO RURAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.718/08. DIFERENCIAÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHADOR E A CONDIÇÃOD E SEGURADO.

- 1. Para a concessão do salário maternidade é necessária a presença dos requisitos legais na data do parto, idade mínima de 14 anos até a vigência da Lei nº 8.213/91, e, após a vigência da Lei nº 11.718/2008, a idade mínima de 16 anos, mais a carência cumprida a partir da idade mínima exigida na legislação vigente.
- 2. Não podem fazer jus ao benefício de salário-maternidade as rurícolas menores de 14 anos. Somente os partos ocorridos após esta idade, desde que comprovada a carência após ter completado 14 anos, ensejam a concessão do benefício.
- 3. A legislação previdenciária não veda o trabalho rural do menor de dezesseis anos (ou quatorze, na legislação anterior), nem poderia ter essa amplitude uma vez que alheio ao seu objeto, restrito à regulamentação da Previdência Social. O que a Lei nº. 8.213/91 estabelece no seu art. 11 são as hipóteses e as condições em que um determinado trabalhador estará sujeito às normas e à proteção previdenciária.

(IUJEF 2007.72.95.005267-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 29/01/2009)

Assim, considerando que a autora nasceu em 04/06/1992, percebe-se que na data de nascimento do 1º filho, em 12.01.2006, ela possuía apenas 13 anos de idade e não satisfazia ao requisito etário mínimo de 14 anos para se enquadrar como



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO B

segurada especial. Já em relação ao 2º filho, nascido em 25.07.2008, apesar de ter implementado em 06/2008 o requisito etário de 16 anos para se enquadrar como segurada especial sob a nova legislação, possuía apenas 1 mês de labor rural computável como carência. Portanto, não tem direito ao recebimento do salário maternidade em relação aos dois partos.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Sem honorários.

Narendra Borges Morales Juíza Federal